385R1959

Nº L 184/8 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 17. 7. 85

DECISÃO Nº 1959/85/CECA DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1985

que suspende a aplicação do direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certas chapas de ferro macio ou de aço, simplesmente laminadas a frio, originárias do Brasil

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão nº 2177/84/CECA da Comissão, de 27 de Julho de 1984, relativa à defesa contra as importações de países não membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço que são objecto de *dumping* ou de subvenções [1] e, nomeadamente, os seus artigos 12º e 16º,

Após consultas realizadas no âmbitos do Comité Consultivo instituído pela referida decisão,

Considerando o seguinte:

Pela sua Recomendação nº 2975/82/CECA [2], a Comissão instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de chapas de ferro macio ou de aço simplesmente laminadas a frio, de espessura inferior a 3 mm, das subposições 73.13 B II b) e c) da pauta aduaneira comum, correspondente aos códigos Nimexe 73.13-43, 45, 47 e 49, originárias do Brasil.

Em 1 de Abril de 1985, a Comunidade e o Brasil concluíram um Acordo relativo ao comércio de produtos de aço, que incluem as chapas do tipo acima mencionado. Este Acordo prevê, entre outras disposições, o respeito de certos níveis de preços de exportação dos produtos em questão para a Comunidade e estabelece, além disso, certas restrições quantitativas para as exportações destes produtos para a Comunidade.

Tendo em consideração este Acordo e, nomeadamente, as suas disposições relativamente aos preços e às quantidades, a Comissão considera que a aplicação do direito *anti-dumping* já não é necessária para defender os interesses da Comunidade. É, por conseguinte, conveniente suspender o direito *anti-dumping* definitivo com efeitos a partir de 1 de Abril de 1985,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A aplicação do direito *anti-dumping* definitivo instituído pela Recomendação nº 2975/82/CECA sobre as importações de chapas de ferro macio ou de aço simplesmente laminadas a frio, de espessura inferior a 3 mm, das subposições 73.13 B II b) e c) da pauta aduaneira comum, correspondentes aos códigos Nimexe 73.13-43, 45, 47 e 49, originárias do Brasil, é suspensa para as importações efectuadas depois de 1 de Abril de 1985.

Artigo 2º

Os direitos *anti-dumping* aplicados aos produtos referidos no artigo 1º por força da Recomendação nº 2975/82/CECA depois de 1 de Abril de 1985 devem ser restituídos pelas autoridades do Estado-membro em que foram cobrados.

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 15 de Julho de 1985.

Pela Comissão

Willy DE CLERCQ

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 201 de 30. 7. 1984, p. 17.
[2] JO nº L 312 de 9. 11. 1982, p. 10.